



Decisão 01414/2023-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01402/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ORTOPEDIA BRASIL LTDA

Responsável: LEONETHE BRAUM PEREIRA, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX

Procuradores: BRUNA OLIVEIRA (OAB: 42633-SC, OAB: 114449A-RS, OAB: 101184-PR),
TIAGO GRIEBELER SANDI (OAB: 35917-SC), KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/2022.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Trata-se de Representação, com pedido Cautelar, formulada pela **empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.477.107/0001-49, em face do Município de Linhares, questionando possíveis irregularidades no processo licitatório de **Pregão eletrônico nº 044/2022**, Processo Administrativo nº 11185/2022, cujo objeto trata-se da aquisição de material permanente para distribuição gratuita (cadeiras de rodas), destinado a atender o Departamento de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde.

Em apertada síntese, a representante alega a existência de irregularidade na participação da empresa Orthec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte no certame.

Segundo a representante, a mencionada empresa deveria ter sido inabilitada, pois havia indícios de fraude ao processo licitatório, especialmente por apresentar declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP.

Através da **Decisão Monocrática nº 0627/2023-6** (peça 19) - **Processo TC 1402/2023-8**, concedi a cautelar requerida pela pessoa jurídica **ORTOPEDIA BRASIL LTDA.**, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, no sentido de **suspender o Pregão Presencial nº 044/2022**, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada.

Pois bem.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte que determina que as decisões monocráticas relacionadas a cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Douto Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática nº 0627/2023-6**, proferida por este Conselheiro, nos termos do art. 376, parágrafo único do Regimento Interno.

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, submetendo **ad referendum** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1414/2023-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática nº 0627/2023-6**, na forma do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno;

1.2. ENCAMINHAR os autos à área técnica para instrução.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/05/2023 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente